



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: 4^o Termo Aditivo. Contrato Administrativo n^o 20170513. Processo Licitat rio 3/2017-005 SEMOB.

Objeto: Execu o de servi os de pavimenta o asf ltica, recapeamento e servi os de drenagem dos bairros Palmares Sul 1 e II, do munic pio de Parauapebas, estado do Par .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jur dica de aditamento do contrato, alterando o prazo de execu o at  29/11/2019 e o prazo de vig ncia at  31/12/2019.

Interessado: A pr pria Administra o.

Versa o presente feito sobre o processo de licita o (requerido pela Secretaria Municipal de Obras - SEMOB), na modalidade de Concorr ncia n^o 3/2017-005 SEMOB, que resultou na Contrata o de empresa para Execu o de servi os de pavimenta o asf ltica, recapeamento e servi os de drenagem dos bairros Palmares Sul 1 e II, do munic pio de Parauapebas, estado do Par , conforme especifica es contidas no correspondente Edital.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Munic pio para an lise, contando estes com 1953 (mil novecentos e cinquenta e tr s) p ginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e assinadas por servidor competente, sendo mat ria de an lise os documentos de fls. 1904-1953.

Consta dos autos, que a Administra o Municipal, por meio da SEMOB (memorando n^o 1515/2019 - fls. 1904-1905), intenciona proceder ao **4^o aditamento do Contrato n^o 20170513** assinado com a vencedora do certame licitat rio (**TSC TERRAPLENAGEM SERVI OS CAMARGOS EIRELI**), com vista a alterar o prazo de execu o at  29/11/2019 e de vig ncia do contrato at  31/12/2019.

Alega a SEMOB que *"Devido ao surgimento precoce do inverno em meados de novembro do ano passado, somado ao alto  ndice de chuvas torrenciais e o seu conseq ente prolongamento al m do esperado, houve diversos transtornos na realiza o das atividades de terraplenagem, onde s o necess rias condi es apropriadas para a perfeita execu o de suas atividades. Assim servi os complementares e posteriores a terraplenagem como a pavimenta o tamb m foram inviabilizados devido a essa adversidade, a fim de asseverar a qualidade dos mesmos. Somado a este fato, houve a necessidade da inclus o de itens de cunho quantitativo e principalmente de car ter qualitativo, entre eles: Tubo em concreto armado 1000mm (BSTC), onde ser  majoritariamente empregado nas ruas Ant nio Conselheiro e no final da Rua 26 de junho, na Palmares II, a fim de permitir a adequada descarga de todo o sistema de drenagem pluvial da comunidade no per odo invernos. Cada linha aditada foi deliberada de modo a permitir a conclus o do objeto em foco. Ambos (itens qualitativos e quantitativos) s o imprescind veis para atender a demanda de drenagem e servi os correlatos, portanto o acr scimo de cada ponto faz-se necess rio   dila o do prazo com o foco na execu o do contrato em sua totalidade, al m de satisfaz -lo com qualidade e seguran a."*, conforme consta no Parecer T cnico de fls. 1906-1908, assinado pelo Engenheiro Civil Jamerson C sar D. Silva (Diretoria de Infraestrutura da SEMOB).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170513, assinado em 24 de novembro de 2017.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMOB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20170513 pela 4ª vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Obras, por meio de Parecer Técnico (fls. 1906-1908), justificou a necessidade do aditivo, conforme citado acima.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões técnicas que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica.

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



59. *Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)*

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante”. Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo “com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados”, com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorroga o do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de in cio de etapas de execu o, de conclus o e de entrega admitem prorroga o, mantidas as demais cl usulas do contrato e assegurada a manuten o de seu equil brio econ mico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveni ncia de fato excepcional ou imprevis vel, estranho   vontade das partes, que altere fundamentalmente as condi es de execu o do contrato;

III - interrup o da execu o do contrato ou diminui o do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administra o; (...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execu o do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administra o em documento contempor neo   sua ocorr ncia;

VI - omiss o ou atraso de provid ncias a cargo da Administra o, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execu o do contrato, sem preju zo das san es legais aplic veis aos respons veis.

A SEMOB alega para o aditamento de prazo que o Termo Aditivo se faz necess rio em raz o do *“surgimento precoce do inverno em meados de novembro do ano passado, somado ao alto  ndice de chuvas torrenciais e o seu conseqente prolongamento al m do esperado, houve diversos transtornos na realiza o das atividades de terraplenagem, onde s o necess rias condi es apropriadas para a perfeita execu o de suas atividades”*. Alega ainda que houve aumento das quantidades inicialmente previstas, o que culminou na impossibilidade de execu o da obra no per odo programado.

DAS RECOMENDA ES

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certid es de regularidade fiscal, judicial e trabalhista (fls. 1936-1942) e que, quando da emiss o do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certid es que, porventura, tenham o prazo de vig ncia expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e na cláusula sétima do respectivo contrato administrativo (fls. 1636) e devidamente autorizado pela autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019